EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA

Assunto: Acúmulo de Cargos legalmente
Ref. Processo nº 9547/2020

O SINDICADO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO, já qualificado nos autos,vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 177 da Lei Estadual nº 6.107/1994 apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em razão da **DECISÃO-GP – 2905/2020**prolatada pelo **EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO,JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS.**

I – DOS FATOS

Em dezembro de 2019, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, considerando a PORTARIA TCE/MA N° 360, datada no dia 03 de abril de 2019, notificou vários servidores, ocupantes de cargo técnico judiciário – apoio administrativo ou auxiliar judiciário, para que se manifestassem sobre vínculo com outro órgão público estadual ou municipal.

Os servidores apresentaram suas justificativas perante o TJ/MA, na qual aduziram, em síntese, que seus casos se enquadrariam na importante exceção do artigo 37, XVI, alínea *b* da Constituição Federal, *ipsislitteris*:

Art. 37. [...] XVI - é vedada a acumulação

> remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
> [...]
> b) **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico**; (*grifosnossos*)

Importa salientar que esta justificativa considera que o servidor em questão, possui compatibilidade de horários, bem como o somatório de suas cargas horárias estão dentro do limite legal.

Em sede administrativa, o Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu de maneira igual para todos os servidores que **em primeira análise** a acumulação de vínculos é indevida, não se enquadrando na hipótese do art. 37. XVI da CF posto que o cargo de técnico judiciário e auxiliar judiciário não possuem natureza técnica ou científica, determinando a remessa do feito ao setor competente para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Frente à abertura dos PADs, os servidores se veem na iminência de optar por um dos vínculos ou sofrer exoneração, perdendo de qualquer maneira uma de suas fontes de renda, com o risco de perder todas.

Diante do exposto, este Sindicato passa solicitar a reconsideração da decisão, tendo em vista, que a jurisprudência que guia a decisão é favorável à caraterização destes cargos como de natureza técnica, pois exercem as mesmas atribuições dos cursos técnicos na área jurídica e administrativa existentes e regulamentados pelo MEC na Portaria 870/2008.

Além disso, a jurisprudência do STJ e desse Tribunal, ensejam que o relevante para a caracterização desta natureza, não é as exigências do concurso, nem plano de cargos e carreiras ou qualquer outra vinculação, o importante é as atribuições que se efetivamente desenvolvem no dia a dia do

seu cargo.

No caso do Poder Judiciário, tais atribuições e competências, ficam evidentes serem de natureza técnica, pois emanam de resoluções, portarias, regimentos e códigos de normas deste Tribunal. É importante salientar que não se fala aqui de conhecimento científico, mas de conhecimento técnico em administração e em ciências jurídicas que são de fato intrínsecos às atividades de todos aqueles que desempenham suas atividades no serviço judiciário.

Também não se estar a questionar se algumas dessas atribuições são supervisionadas por superior, mas se estar a apontar que a todos estes servidores, sendo técnico judiciário ou auxiliar judiciário, é exigido que desempenhem suas funções com zelo e maestria técnica na área. Devido ao grau de cooperação e colaboração que existem na secretaria judicial, inclusive submetendo vários auxiliares e técnicos à Processos administrativos e sindicâncias na análise do desempenho de suas funções, exigindo destes, conhecimentos jurídicos totalmente diferentes de meros conhecimentos fundamentais.

Nas atribuições constantes nos cargos, pelo simples fato de serem do setor de serviços judiciais, demonstra que não se trata de meros agentes administrativos de outros órgãos. Ao ponto de que o reconhecimento da natureza técnica dessas atribuições não significa mudança de escolaridade ou mudança de nível de concurso, apenas é a constatação do que se exige na prática. Deixa-se claro, novamente, que a jurisprudência do STJ, pugna pela análise das atribuições do cargo e não de sua escolaridade ou grau de carreira.

A decisão a ser reconsiderada ainda falha, ao declarar que, **“por não visualizar em um primeiro momento a natureza técnica do cargo**”, abre de imediato um Procedimento Administrativo Disciplinar, já sobre a premissa de que há uma acumulação ilegal, se privando de discutir os pontos

colocados nas justificativas que ensejam a boa-fé do servidor por todos estes anos, em interpretar de acordo com a jurisprudência pátria que de fato desenvolve atribuições de natureza técnica em seu cargo dando-se razão ao acúmulo legal de cargos públicos, comportamento este reconhecido tacitamente pelo Tribunal por anos, chegando em alguns casos a mais de uma década.

Tal concordância tácita pelo Tribunal, só se alterou quando questionado pelo TCU, não chegando este órgão a levantar questões sobre a natureza técnica ou não dos cargos, mas apenas solicitou à Presidência desta casa, que averiguasse o acúmulo ilegal de cargos entre seus servidores, algo que pode até ocorrer, mas fora do permissivo Constitucional que embasa este requerimento.

Portanto, as questões a serem analisadas neste pedido de reconsideração é simples: Os cargos de técnico judiciário e auxiliares judiciários tem em suas atribuições a natureza técnica? Se não tiverem, é possível considerar que era exigível dos servidores discernir sobre o assunto, mesmo quando o próprio Tribunal em decisões similares reconhece a natureza técnica de cargos análogos no âmbito do Ministério Público, para assim, se cogitar má-fé desses servidores?

Questões estas que deverão ser respondidas com a análise deste pedido de reconsideração, respeitando-se também o direito de petição em que aquele servidor que sempre acumulou legalmente, tem o direito de defender o entendimento anterior praticado pelo Tribunal até antes da Portaria do TCU, pois de fato, tem natureza técnica as suas atribuições, o que demonstrará juridicamente a seguir, por existir uma gama de leis, resoluções, portarias e jurisprudências que ensejam a natureza técnica de suas atividades, lembrando novamente que não foi objeto do TCU ir contra estes servidores, mas notificou o Tribunal sobre supostas acumulações ilícitas, o que não é o caso.

II -DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

A decisão administrativa em questão, que foi replicada para diversos técnicos e auxiliares judiciários, após tecer comentários sobre a acumulação de cargos e a natureza técnica do Cargo, juntando jurisprudência atual sobre o caso, citou-a, sendo esta uníssona à outras mais recentes que reverberam a máxima de que não importa a nomenclatura do cargo, e sim, as atribuições.

Porém, juntou uma jurisprudência específica, em que se trata de um cargo não atinente ao poder judiciário de “AGENTE ADMINISTRATIVO”, em que o STJ expressa que é necessário para esta caracterização, que deve ser exigido um diploma de graduação (natureza científica), ou um diploma de curso técnico profissionalizante de 2º grau (natureza técnica).

> STJ Processo REsp 1678686 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0141275-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2017 Data da Publicação/Fonte. DJe 16/10/2017 Ementa ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 2. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrido, "Agente Administrativo", não exige nível superior ou curso específico, não se enquadrando, portanto, na definição acima. 3. Recurso Especial provido. (*Grifamos*)

Ao citar tal entendimento, o impropério jurídico passa a ocorrer quando, em conclusão, reproduz-se:

> "...tem vínculo com este Tribunal de Justiça, porém, em primeira análise, seu cargo não pode ser entendido como técnico ou científico para efeitos da legislação citada.
>
> Desse modo, Técnico Judiciário – Apoio Administrativo (auxiliar judiciário- Apoio Administrativo) não pode acumular por conta da vedação constitucional, razão porque determino remessa do feito ao setor competente para instauração do Processo Administrativo Disciplinar."

Como visto, o Presidente do Tribunal de Justiça ignorando toda a política administrativa do Poder Judiciário Local, nivelou os seu técnicos judiciários e auxiliares judiciários à comparação com um cargo de agente administrativo de órgão diferente, não levando em consideração diversos provimentos, códigos e resoluções internas que dão um caráter técnico à ambos os cargos.

Ao citar a necessidade de curso técnico profissionalizante de 2º grau, o que é esperado é que a decisão se embasasse sobre a natureza das atribuições desenvolvidas por estes profissionais que integram o judiciário, tendo como base legal, legislação pertinente sobre o assunto.

Não pode a autoridade coatora, disciplinar à sua interpretação sobre o que é cargo técnico ou não, e muito menos, abrir Procedimentos Administrativos Disciplinares, sem antes abrir sindicância ou consulta à outros órgãos competentes para decidir se houve ou não acumulação ilegal de cargos.

Em contrapartida tem-se, a Portaria 870/2008 do Ministério de Educação e Cultura que disciplina a existência de Cursos Técnicos que conjuntamente com seus Catálogos de Cursos Técnicos Profissionalizantes, demonstra claramente às atribuições destes profissionais técnicos, que são as mesmas exigidas para o Cargo de Técnico e Auxiliares Judiciário, por força da Resolução 3/2017, Provimento 22/2009, Código de Divisão e Normas do Poder Judiciário Maranhense.

Ao ponto de que o ato coator se configura na descaracterização destas profissões como de natureza técnica, e a incitação da abertura de procedimento administrativo disciplinar contra estes servidores por acumulo de cargo indevido, quando, a situação de acumulo não é recente e muito menos desconhecida por outros órgãos ou por este Tribunal, em todos os casos aqui juntados, é comprovada de imediato a boa-fé do servidor em acumular legalmente. A alteração de entendimento administrativo por parte da Presidência do Tribunal de Justiça, não configura sequer o entendimento do Pleno do Tribunal de Justiça em caso análogo dos servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Ademais, a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, sem considerar a própria jurisprudência do STJ juntada na coatora decisão, e sem considerar a competência lógica do Ministério da Educação para disciplinar a natureza técnica profissionalizante necessária para exercer as funções dentro das secretarias judiciais, demonstra um completo desconhecimento da realidade do Poder Judiciário, em dissonância com a lei.

O ato coator em sua égide é não fundamentar os motivos que o levaram à considerar os cargos de Técnico Judicial e Auxiliar Judicial como de natureza não técnica, comparando-os com o de agente administrativo de outro órgão, usando jurisprudência de maneira distorcida, para abrir Procedimento Administrativo Disciplinar contra o Servidor, quando no próprio ato, cita: “em primeira análise”.

De fato, existem normas legais que determinam a natureza técnica dos cargos, bastando ao Tribunal reconhecer que em seu ordenamento administrativo, é exigido atribuições de natureza técnica a estes servidores, devendo-se fomentar a profissionalização da mão de obra, caso lhe falte, pois as atribuições desenvolvidas são de fato exigidas ao servidor, que está sujeito à penalidades em caso de falha em suas funções técnicas.

DA NATUREZA TÉCNICA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE TÉCNICO E AUXILIAR JUDICIÁRIO

1. Do provimento 22/2019: extensão dos atos do secretário judicial à técnicos e auxiliares judiciários

O próprio Tribunal de Justiça do Maranhão, através do provimento 22/2009, em plena vigência, orienta que técnicos e auxiliares podem exercer funções de Secretário judicial.

O provimento Nº 22/2009 da Corregedoria Geral de Justiça estende aos servidores das secretarias judiciais atribuições do Secretário, o que exige destes conhecimento técnico e administrativo para desempenhar as funções, pois mesmo recebendo menos que um secretário judicial e não subscrevendo e assinando mandados e ofícios, no universo de suas funções, lhes é exigido conhecimento técnico jurídico e administrativo para desenvolver as atribuições definidas na Resolução – GP - 32017 do TJMA. Senão, vejamos:

> ***PROVIMENTO Nº 22/2009***
> ***RESOLVE:***
> ***Art. 1ºEstender aos analistas judiciários, técnicos judiciários e demais servidores das secretarias judiciais a atribuição para a prática de atos próprios do Secretário***

> ***Judicial**, salvo a subscrição e assinatura de mandados e ofícios de ordem.*
> ***Art. 2º**Caberá ao Secretário Judicial, no âmbito de sua unidade, supervisionar o exercício das atribuições conferidas pelo art. 1º deste Provimento, solucionando as dúvidas de natureza jurídica e adotando as medidas necessárias à regular tramitação dos feitos sob sua responsabilidade. (grifos nossos)*

No Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão, existe a possibilidade de qualquer serventuário da justiça ser designado para a função de secretário judicial, dando-se preferência ao com diploma de nível superior, e em comarcas de interior sendo exigido apenas o nível médio.

Diante desta realidade administrativa do Tribunal de Justiça do Maranhão e do funcionamento das secretarias judiciais, é notório que o Órgão Público empregador exige conhecimentos técnicos e não apenas conhecimentos básicos jurídico-administrativos, uma vez que o provimento 22/2009 tem como escopo dinamizar os trabalhos da secretaria frente ao imenso número de demandas e dentro deste dinamismo as funções são delegadas, exigindo que o técnico e o auxiliar tenham conhecimento técnico para desenvolver o trabalho.

Não raro ocorre de auxiliares e técnicos precisarem elaborar despachos, certidões e termos que necessitam de conhecimento jurídico-administrativo para serem realizados, v.g, a elaboração da certidão de trânsito em julgado, ou certidão de tempestividade de recursos.

Por força do provimento supracitado, em caso de falha no desenvolvimento de suas atribuições, o servidor seria responsabilizado pessoalmente perante a Administração do Tribunal, denotando a exigência de atribuições compatíveis com o cargo de nível superior, uma vez que tais

situações não foram reconhecidas, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.046,como desvio de função.

Ressalta-se: do servidor é exigido conhecimento técnico-específicos, próprios do secretário judicial, sob pena de responsabilização e abertura de processo administrativo disciplinar.

Logo, mesmo que não haja previsão em edital de concurso público de que estes cargos tenham conhecimentos técnicos específicos ou de nível superior, diante das políticas administrativas do próprio órgão público é imperioso notar que é exigido do servidor o desempenho de funções e atribuições que exigem tais conhecimentos, sendo uma realidade que em inúmeras situações os servidores venham buscar aprimoramento, cursando cursos superiores ou se capacitando de outras formas para o exercício do cargo, no intuito de suprir as exigências postas pelo Tribunal e de não ficarem sujeitos a penalidades motivadas por erro no cumprimento destas atribuições.

2. Resolução 03/2017: atribuições do cargo técnico judiciário – apoio administrativo

Por sua vez, a Resolução 03/2007 do TJMA, que regulamenta a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, define:

> *XXXI. TÉCNICO JUDICIÁRIO – APOIO ADMINISTRATIVO: Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de complexidade fundamental e intermediária a fim de fornecer suporte jurídico-administrativo às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário. Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; alimentar*

e consultar os sistemas do processo judicial eletrônico, bem como os de controle de processos administrativos e demais sistemas eletrônicos; fornecer auxílio técnico e administrativo, propiciando o desempenho da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias; providenciar a perfeita logística de arquivamento dos autos para eficiência no atendimento aos jurisdicionados; processar os atos ordinatórios de ofício de acordo com a necessidade de cada unidade jurisdicional; levantar dados para a elaboração de relatórios estatísticos; providenciar emissão de certidão, declaração, confecção de alvará, mandados e ofícios; realizar protocolo de entrega e recebimento das correspondências, processos, armas de fogo, armas brancas e demais materiais de expediente, bem como, carga dos autos aos advogados; redigir atos administrativos, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros; elaborar atas de julgamento e de sorteios de jurados; organizar a pauta de audiência; acompanhar o magistrado quando indicado pelo secretário para digitação em audiência e demais expedientes no cartório; proceder o inventário dos autos por matéria ou por prazo de conclusão conforme determinado pelo serventuário; receber petições e documentos para procedimento de juntada ao processo; realizar cadastro, agendamento e

> *emissão da audiência; conferir registro de objetos e valores apreendidos; participar de Comissões em geral, secretariando ou servindo como membro; proceder com análise simples e emitir informações em expedientes administrativos, referentes a requerimentos de magistrados e servidores; manter arquivo de circulares, portarias, leis, decretos e demais expedientes de interesse do órgão; apregoar a abertura e o encerramento das sessões, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.*

Já as atribuições do auxiliar judiciário são, pela mesma Resolução:

> *XXXV: Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de complexidade fundamental a fim de fornecer apoio administrativo às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário. Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; alimentar o sistema judicial, supervisionado pelo superior hierárquico, e demais sistemas eletrônicos de acordo com o fluxograma das rotinas definidas pelo chefe do setor; proceder a autuação, encadernação e*

restauração de autos, bem como com o recebimento de petição e demais documentos do processo físico e/ou eletrônico; transcrever os atos necessários ao impulsionamento processual nos sistemas eletrônicos judiciais e no Diário Oficial; acompanhar o magistrado quando indicado pelo secretário para digitação em audiência e demais expedientes no cartório; proceder com o controle e efetuar a remessa física e/ou eletrônica de autos processuais e demais documentos a outras unidades judiciais/administrativas, comarcas, órgãos públicos e privados e correlatos, utilizando e alimentando o sistema de remessa autorizado pelo TJMA; organizar a relação de processos a serem encaminhados para arquivamento e desarquivamento, dando baixa nos sistemas correspondentes; receber, registrar e controlar a entrada e saída de processos em geral; providenciar o apensamento, desapensamento e reunião de processos; fixar e desafixar editais e demais documentos; reproduzir fotocópias de jurisprudência, autos, doutrinas e demais expedientes a fim de subsidiar o trabalho dos magistrados e chefes de setor; organizar o mobiliário e o arquivo de acordo com as ordens técnicas expedidas pelo chefe imediato; solicitar e buscar, quando necessário, material de expediente, consumo e patrimônio no setor competente; zelar pela conservação dos mandados, livros, equipamentos, documentos e materiais de seu setor; realizar serviço de

> *tombamento em materiais e bens patrimoniais; operar equipamento de videoconferência; participar de treinamentos e/ou atividades correlatas de atualização de conhecimentos; manter em condições de higiene e asseio os equipamentos e utensílios do local de trabalho, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir.*

Percebe-se de imediato que a Resolução 03/2017 disciplina uma gama extensa de atribuições genéricas, todas com natureza jurídico-administrativas. No entanto, em alguns trechos denota que os conhecimentos exigidos seriam de conhecimentos fundamentais apenas.

No entanto, diante do dinamismo dentro da secretaria judicial buscado pelo provimento 22/2009, em que todos se obrigam a cumprir funções de secretário judicial, vai se tornando óbvio que à exemplo e semelhança dos cargos de técnicos e auxiliares ministeriais, os do poder judiciário não só exercem funções técnicas, mas lhes é exigido pela Administração Pública tais conhecimentos para desempenho das suas funções.

Não obstante, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão permite que auxiliares e técnicos sejam nomeados secretários judiciais, priorizando aqueles com diploma de nível superior, mas no caso dos interiores admitindo apenas o diploma de ensino médio, como será demonstrado adiante.

Conforme jurisprudência do STJ, já usada pelo E. TJ/MA, "**pode-se afirmar que sua caracterização (cargo técnico) se dará em decorrência das atribuições efetivamente desenvolvidas, não se levando em consideração a nomenclatura dada ao cargo, tampouco o nível de**

escolaridade”, o que denota quea discussão gira em torno das funções desenvolvidas e exigidas e não da real escolaridade do servidor.

3. Do Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão: natureza técnica das atribuições do secretário judicial

Na linha de raciocínio de que é exigido dos técnicos e auxiliares judiciais que desempenhem funções de secretário judicial, o Código de Divisão e Organização Judiciária deixa evidente que o secretário judicial é um cargo técnico, do qual se exigem conhecimentos técnicos e, por conclusão lógica, que de todos os outros cargos que tenham que desempenhar as funções do secretário exige-se conhecimento técnico para tanto. Senão, vejamos:

> *Art. 91. Cada juízo de direito terá uma secretaria que executará os serviços de apoio aos respectivos juízes, nos termos da lei processual e da presente Lei, supervisionada pelo juiz em exercício e dirigida por um secretário judicial.*
> ***§1º. Compete à secretaria de vara e ao seu secretário**:*
> *I. receber do serviço de distribuição os feitos judiciais, inquéritos, petições e demais documentos, procedendo à autuação, se for o caso, e levando ao juiz da vara para despacho;*
> *II. cumprir os despachos e as determinações do juiz e praticar os demais atos de suas atribuições, decorrentes de lei, provimento e atos do presidente do Tribunal, do corregedor geral e do juiz diretor do fórum;*
> *III. proceder às anotações referentes ao*

andamento dos feitos no sistema de computação;

IV. preparar expedientes para despachos e audiências;

V. exibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

VI. expedir certidões extraídas dos autos, livros e demais papéis sob sua guarda;

VII. elaborar boletim diário contendo os despachos e demais atos judiciais para publicação no Diário da Justiça e intimação das partes;

VIII. elaborar editais para publicação;

IX. expedir mandados, ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias e outros expedientes determinados pelo juiz da vara;

X. realizar diligências determinadas pelo juiz da vara, diretor do fórum, juízes corregedores e corregedor-geral da Justiça;

XI. lavrar os termos de audiências em duas vias, juntando a via oficial ao livro de registro de termos de audiência, de folhas soltas, e a outra via aos autos respectivos;

XII. registrar as sentenças no livro de sentenças, o que poderá ser feito por cópia ou fotocópia em livro de folhas soltas

XIII. quando determinado pelo juiz, abrir vistas dos autos aos advogados, aos defensores públicos e ao Ministério Público, fazendo conferência das folhas e certificando esta circunstância nos autos e no protocolo, onde

deverá ser assinado o recebimento dos autos; e, quando da devolução, proceder também à conferência das folhas, certificando a devolução e a conferência, mediante termo nos autos, dando baixa no protocolo;

XIV. certificar nos autos os atos praticados;

XV. prestar ao juiz, no prazo de três dias, informações por escrito nos autos;

XVI. remeter os autos ao Tribunal de Justiça, no prazo máximo de três dias, contados do despacho de determinação de encaminhamento dos processos em grau de recurso;

XVII. encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo juiz;

XVIII. informar ao juiz, por escrito, sobre os autos, cujo prazo de vista esteja excedido, para a adoção das providências cabíveis; XIX. informar ao juiz sobre autos indevidamente parados na secretaria;

XX. requisitar ao arquivo, quando determinado pelo juiz, a apresentação de autos de processos arquivados;

XXI. executar quaisquer atos determinados pelo Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral e juiz da vara;

XXII. zelar pelo cumprimento, com a diligência devida, dos despachos e decisões judiciais. (*grifosnossos*)

Essa extensa lista de atribuições do Secretário Judicial,

com o advento do provimento 22/2009 passaram a ser também de técnicos e auxiliares.

O código de Divisão e Organização judicial, ciente desta realidade, já disciplina hipóteses em que o secretário não necessita ser bacharel em Direito:

> *§3º. O Secretário Judicial será indicado pelo juiz de direito ao Presidente do Tribunal de Justiça que o nomeará dentre os portadores de diploma de curso superior,* ***preferencialmente bacharel em Direito****, depois de ouvido o Corregedor-Geral da Justiça. (Redação conforme LC nº 096, de 05/07/2006)*
>
> *§4º. Nas comarcas do interior em que não for possível a nomeação de secretário judicial portador de diploma de curso superior, poderá o presidente do Tribunal, mediante justificativa do juiz e com autorização do Plenário,* ***nomear portador de certificado de conclusão do curso de ensino médio.*** (*grifamos*)

Destarte, é imperioso reconhecer a natureza técnica das atribuições de todos os servidores da Vara,vista a realidade administrativa das secretarias, alterando a vida dos seus servidores.

4. Da jurisprudência recente do TJ/MA: reconhecimento da natureza técnica das atribuições do técnico ministerial – área administrativa (MS 024421/2016)

De acordo com a Constituição, a regra é a proibição da

acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas (*art. 37, XVI*). A acumulação só pode ocorrer nas três hipóteses taxativamente previstas na CF: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou c) dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas.

Diante do exposto, **o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já decidiu que a cumulação do cargo de Técnico Ministerial - Área Administrativa ou de Técnico Ministerial - Execução de Mandados com um cargo de Magistério não configura ilegalidade**, reproduzindo então entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *inverbis:*

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO MINISTERIAL. ATRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS. CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO COM O CARGO DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXISTENTES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.*
>
> *I - De acordo com precedentes do STJ e do Plenário deste Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de um conceito preciso acerca do termo "cargo técnico ou científico", **pode-se afirmar que sua caracterização se dará em decorrência das atribuições efetivamente desenvolvidas, não se levando em consideração a nomenclatura***

dada ao cargo, tampouco o nível de escolaridade;

II - Na espécie, os documentos cotejados aos autos demonstram que as atividades desempenhadas pelo impetrante no cargo de Técnico Ministerial - Execução de Mandados, junto ao Ministério Público, exigem conhecimentos técnicos específicos, precisamente, jurídicos e administrativos;

III - Comprovada a compatibilidade de horários no desempenho de suas funções de Professor da Rede Estadual de Ensino e de Técnico Ministerial - Execução de Mandados, é possível a acumulação dos cargos almejados, o que corrobora a existência do direito líquido no presente caso. Segurança concedida.

Sessão do dia 30 de novembro de 2016 MANDADO DE SEGURANÇA N°. 024421/2016-São Luís-NUMERAÇÃO ÚNICA: 0004142-38.2016.8.10.0000-Impetrante: Reverson Pedro Botentuit de Assis-Advogado: Tiago Silva de Assunção (OAB/MA 14.668)-Impetrado: Procuradora Geral de Justiça do Estado do Maranhão-Litisconsorte: Estado do Maranhão-Relator: Des. José de Ribamar Castro. (*grifosnossos*)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ATRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS.

EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXISTENTE. PRAZO EXÍGUO PARA OPTAR POR UM DOS CARGOS OCUPADOS. FUMUS BONI IURUS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. *Mantida a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, vez que presentes os requisitos indispensáveis a sua concessão.*
2. ***Embora não se tenha um conceito determinado acerca do que venha abranger a expressão constitucional "cargo técnico ou científico", há um amplo entendimento, inclusive jurisprudencial, no sentido de que pouco importa a nomenclatura do cargo para definir a sua natureza jurídica, mas sim as atribuições efetivamente desenvolvidas.***
3. *Há nos autos documentos demonstrados que as atividades desempenhadas pela impetrante junto ao Ministério Público exigem conhecimentos técnicos específicos, precisamente, jurídicos e administrativos.*
4. *Diante da compatibilidade de horários, bem como sendo possível a acumulação do cargo de professor com outro cargo técnico, existente o fumus boni Iuri.*
5. *Quanto ao periculum in mora, há nos autos despacho da Procuradoria Geral de Justiça*

concedendo à agravada o prazo de 10 (dez) dias para que fizesse a opção por um dos cargos ocupados, sendo certo que, até o trâmite final domandamus, tal prazo restaria esvaído.

6. *Agravo Conhecido e Improvido. Unanimidade. TRIBUNAL PLENO SESSÂO DO DIA 11 DE MAIO DE 2016 AGRAVO REGIMENTAL N° 0001127-61.2016.8.10.0000 (011076-2016) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCURADORA: TEREZINHA DE JESUS ANCHIETA GUERREIRO AGRAVADA: TAMARA SILVA DE ASSUNÇÃO ADVOGADO: TIAGO SILVA DE ASSUNÇÃO RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO (grifos nossos)*

Logo, resta evidente que a cumulação de cargo por servidor Técnico Judiciário deste Tribunal, com o cargo de Magistério, é dotado de permissibilidade Constitucional, posto que as atribuições dos técnicos ministeriais – apoio administrativo, em tudo se assemelha às dos técnicos e auxiliares do poder judiciário.

Importante ressaltar ainda que, diante da decisão do TJ-MA, acima transcrita, há um amplo entendimento, inclusive jurisprudencial, no sentido de que pouco importa a nomenclatura do cargo para definir a sua natureza jurídica, mas sim as atribuições efetivamente desenvolvidas. Diante disso, se o servidor no cargo de auxiliar exercer mesma atribuição desenvolvida por cargo técnico, logo, também faz jus à vinculação do mesmo entendimento.

5. Do impacto social e da absoluta ausência de prejuízo ao erário

Os argumentos até então trazidos à baila são de ordem estritamente técnica, mas há que se tecer agora considerações de ordem prática; afinal, o que se discute é uma fonte de renda de pais e mães de família, servidores legítimo desse E. Tribunal, sob o qual nada há que desabone sua conduta pessoal e profissional.

Primeiramente, apontamos que todos os servidores acumulam seu cargo com um de magistério. Tendo em vista que os vencimentos do TJ/MA são substancialmente maiores que os de professor, é certo que os servidores optarão pelo cargo do Tribunal de Justiça, e, consequentemente, **os municípios e o Estado sofrerão um desfalque de aproximadamente 100 (cem) professores**.

Observa-se no presente caso a absoluta ausência de danos ao Erário: **os servidores sempre desenvolveram com diligência e assiduidade suas atribuições, sem prejuízo ao Erário ou outrem, acumulando vínculos com conhecimento de ambos os órgãos públicos sem nenhum tipo de ilegalidade**.

Diante do exposto, requer-se a suspensão os processos administrativos disciplinares sobre acumulação indevida de cargos de técnicos e auxiliares judiciários, desde que comprovado não haver incompatibilidade de horários e o somatório de cargas horários não exceder 60 horas semanais, bem como suspender a instaurações de novos PADs.

6. Da portaria 870/2008 do Ministério da Educação: técnico em Administração.

Por fim, ressalta-se que o Portaria870/2008 do Ministério da Educação, considerando a necessidade de estabelecer um referencial comum às denominações dos cursos técnicos de nível médio, aprovou o Catálogo

Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, entre os quais encontra-se o curso de Técnico em Administração, com carga horária de 800 horas/aula.

No bojo desse Catálogo, o perfil profissional do cargo de Técnico em Administração:

> Executa operações administrativas relativas a protocolos e arquivos, confecção e expedição de documentos e controle de estoques. Aplica conceitos e modelos de gestão em funções administrativas. Opera sistemas de informações gerenciais de pessoal e de materiais.

Excelência, a descrição das atribuições do Técnico em Administração é praticamente idêntico à das atribuições do técnico e auxiliar judiciário, conteúdo da Resolução 03/2017, mais um indicador da natureza técnica das atribuições do referidos cargos.

Logo, visa-se a esclarecer que a jurisprudência usada por Vossa Excelência, denota habilitação específica de grau profissionalizante de 2º grau, e diferente daquele caso administrativo do Resp 1678686, não se trata aqui de um agente administrativo, mas de cargos que têm em sua especificidade a natureza judicial da profissão, em que é regulamentado pelo MEC cursos profissionalizantes na área.

> STJ Processo REsp 1678686 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0141275-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2017 Data da Publicação/Fonte. DJe 16/10/2017 Ementa ADMINISTRATIVO.

> ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 2. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrido, "Agente Administrativo", não exige nível superior ou curso específico, não se enquadrando, portanto, na definição acima. 3. Recurso Especial provido. (Grifamos)

Torna-se claro, a necessidade de reconsideração da decisão que abre PAD, sem a análise jurídica sobre a natureza técnica nos cargos de Tecnico Judiciário e Auxiliares Judiciários, que funcionam como “longa manus” do Juiz, não se confundindo como um simples agente administrativo da Jurisprudência Colecionada. Verifica-se que em outros Tribunais do País, tal discussão já foi pacificada, não sendo a jurisprudência do STJ contrária a ela.

> D E C I S Ã O MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DOCENTE E TÉCNICO JUDICIÁRIO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA. Mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de

> Janeiro a pretender cumulação de cargos públicos de Professor Docente da rede estadual de ensino do Rio de Janeiro com o de Técnico Judiciário I do TJERJ. Sentença que concede a segurança para anular a decisão administrativa que concluiu pela ilegalidade de acumulação dos cargos, enquanto houver a compatibilidade de horários. Apelo do Estado do Rio de Janeiro a pretender a reversão do julgado. 1. O cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro tem natureza técnica ou científica. Ato Normativo Conjunto TJRJ nº 02/2006 e Resolução nº 14/13. 2. Recurso a que se nega seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC.
>
> (TJ-RJ - REEX: 00110081520138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 13/10/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2015)

7. DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO

A qualquer cidadão é assegurado a defesa de seus direitos, motivo pelo qual, a simples existência de dúvida quanto ao caráter técnico dos cargos, já demonstra que a este não lhe incute má-fé na acumulação dos cargos, sendo permitido a este a busca pelo entendimento administrativo e judicial de seu direito, sem suprimir instâncias, o que pode vim a ser configurado pela abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o servidor.

> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Logo, havendo questão de direito a ser discutida, fundamental para a configuração de falta disciplinar, não pode a administração abrir tal procedimento sobre pena de incorrer em supressão de direito constitucional o que é inadmissível em nosso estado democrático de direito.

É importante notar, que o procedimento aberto pelo TCE, não buscou apurar a questão judicial sobre a natureza técnica dos cargos, mas solicitou à Presidência deste Tribunal que apurasse se havia acumulação ilegal de cargos públicos, ao ponto de que a decisão, ao constatar a acumulação como ilegal, suprimiu a discussão envolvida, mesmo quando claramente existe dúvida expressa em seu próprio texto: **"...tem vínculo com este Tribunal de Justiça, porém, em primeira análise, seu cargo não pode ser entendido como técnico ou científico para efeitos da legislação citada."**

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

a) considerando os argumentos trazidos à baila, em especial a jurisprudência do Pleno (MS 024421/2016); o provimento 22/2019; a portaria 870/2008 do MEC e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Ensino Médio; pleiteia-se **a Reconsideração da decisão que determinou abertura dos Processos Administrativos**

Disciplinares versando sobre acumulação indevida de cargos de técnicos e auxiliares judiciários, desde que comprovado não haver incompatibilidade de horários e o somatório de cargas horários não exceder 60 horas semanais, para assim suspende-los ou impedir a instaurações do PAD

b) **a declaração da natureza técnica das atribuições do cargo de técnico judiciário – apoio administrativo e auxiliar administrativo**.

c) Diante do Direito Constitucional de petição, até que seja superada a instância administrativa para a análise da justificativa, deve ser considerada a boa-fé do servidor, e oportunizado ao mesmo que posteriormente possa optar por um dos cargos em caso de improcedência do pedido, desde já salientando, que fará a opção, não havendo o que se falar em má fé na acumulação dos cargos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís – MA, 02 de junho de 2020.

SINDJUS/MA
Anibal da Silva Lins
PRESIDENTE

ANIBAL DA SILVA LINS
Presidente SINDJUS/MA